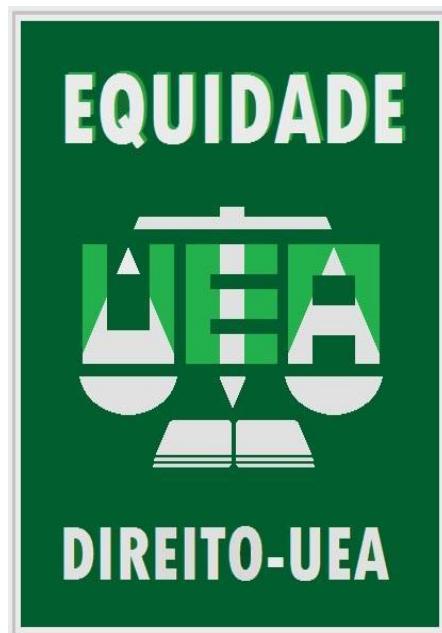




**ESCOLA DE
DIREITO**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 9. Nº 3. (2024). Manaus: Curso de Direito, 2024.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO SOBERANO E O DIREITO INDÍGENA À TERRA

***THE INTERNATIONALIZATION OF THE AMAZON: AN ANALYSIS OF
THE SOVEREIGN STATE AND INDIGENOUS RIGHT TO LAND***

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho¹
Iara Roque Duarte²

RESUMO

O presente trabalho discute a internacionalização da Amazônia, analisando a evolução do conceito de estado soberano e fontes do direito ambiental internacional. Buscamos examinar a política interna e externa do Brasil perante a proteção da floresta amazônica, bem como de seus recursos naturais e patrimônio histórico-cultural. Destacamos o direito das populações tradicionais indígenas à terra e usufruto dos recursos naturais, enfatizando que a eficiente proteção e gestão do território nacional fortalece o Brasil no cenário internacional.

Palavras-chave: internacionalização; amazônia; soberania, direito à terra.

ABSTRACT

The present work discusses the internationalization of the Amazon, analyzing the evolution of the concept of sovereign state and sources of international environmental law. We seek to examine Brazil's internal and external policy regarding the protection of the Amazon rainforest, as well as its natural resources and historical-cultural heritage. We highlight the right of traditional indigenous populations to land and the enjoyment of natural resources, emphasizing that the efficient protection and management of the national territory strengthens Brazil in the international scenario.

Keywords: internationalization; amazon; sovereignty, right to land.

¹ Professora da Escola de Direito da Universidade do Amazonas – UEA/AM. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. E-mail: vmarinho@uea.edu.br

² Discente do curso de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: ird.dir18@uea.edu.br

INTRODUÇÃO

A Amazônia é uma das regiões mais importantes do mundo em termos de biodiversidade, recursos naturais e impacto ambiental. Sua extensão territorial é compartilhada por nove países da América do Sul, incluindo Brasil, Peru, Colômbia, Venezuela e Equador, conforme Gutiérrez Rey et al. (2004, p. 21). Além disso, a região que a compõe também é um importante sumidouro de carbono, ajudando a mitigar os efeitos do aquecimento global. Também é lar de várias comunidades indígenas e tradicionais que dependem dos recursos naturais da região para sua subsistência e cultura.

A questão da internacionalização da Amazônia brasileira tem sido objeto de discussão há décadas. Segundo Aragón (2018, p.17), até meados da década de 80, o debate tinha um forte componente nacionalista e desenvolvimentista. Porém, a partir da década de 90, a crescente discussão sobre mudanças climáticas e questões ambientais em debates internacionais devido à sua urgência e impacto no planeta, a Amazônia passou a receber atenção especial por ser uma região estratégica na preservação do equilíbrio do ecossistema global. Como resultado, o debate sobre a internacionalização da região tem sido trazido à tona novamente.

No Brasil, a proteção da Amazônia, bem como todos os seus recursos naturais, assume um forte apelo político, econômico e social. Há quem defenda a intervenção da comunidade internacional para resguardar a floresta, seus recursos e comunidades que habitam a região. No entanto, aqueles que são contrários à internacionalização argumentam que a demarcação das terras amazônicas, seja para proteção ambiental ou em favor das comunidades indígenas e tradicionais, atribui uma livre circulação às organizações internacionais em território nacional, representa uma afronta à soberania do país e defesa do território brasileiro.

O fundamento para o temor da invasão do território brasileiro em torno da internacionalização da Amazônia surgiu e consolidou-se a partir de declarações de grandes políticos da comunidade internacional. Em 1989, o ex-vice-presidente estadunidense Al Gore afirmou que "ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos nós". Já em 1992, o ex-presidente da antiga União Soviética opinou que o Brasil deveria entregar parcela de seus direitos sobre a floresta Amazônica às organizações internacionais.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Em 2005, a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - Renctas divulgou uma pesquisa apontando que 75% dos brasileiros temiam que o país fosse invadido por outros países interessados nos recursos naturais presentes no território nacional.

No ano seguinte, o jornal britânico “Daily Telegraph” noticiou que o então secretário do Ambiente do Reino Unido, David Miliband, iria propor a privatização da Amazônia na pauta da reunião internacional sobre mudanças climáticas. O governo brasileiro repeliu o pronunciamento. Na época, o então diretor do Serviço Florestal Brasileiro, Tasso Azevedo, defendeu que 75% do território da Amazônia pertencia ao Estado brasileiro e que haviam sido investidos mais de 100 milhões de reais na proteção da floresta. Após a polêmica, o representante do Departamento do Ambiente britânico negou a informação veiculada pelo jornal.

O tema internacionalização da Amazônia voltou à tona em meio às tensões diplomáticas entre o Brasil e a França. Em 2019, o então presidente francês Emmanuel Macron convocou a cúpula dos sete países mais ricos do mundo (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido), para discutir o aumento de queimadas no pulmão do mundo (SOUZA, 2019).

Novamente o governo brasileiro manifestou-se no sentido de que qualquer discussão envolvendo a Amazônia é imprescindível que o Brasil seja convidado a participar, uma vez que envolve território nacional. Deixar o país de fora de um debate tão importante representa um ataque à soberania do Brasil.

Dentro do cenário apresentado, o presente trabalho almeja analisar se há ou não ameaça à soberania brasileira, como também busca discutir o direito dos povos indígenas em meio ao debate sobre a proteção da Amazônia.

1. A SOBERANIA E O ESTADO

Nas palavras de Miguel Reale, soberania é “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência” (REALE, 1960, p. 127 apud DALLARI, 1998, p. 80).

Para discutir a internacionalização da Amazônia é necessário falar sobre soberania estatal, pois seu conceito é fundamental para a política internacional e governança mundial.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Ao fim da Idade Média, a supremacia dos monarcas se consolidou em detrimento dos senhores feudais e clero, surgindo então os primeiros resquícios do que se entende por soberania. Ensina Ferrajoli (2007, p. 01-02):

“Embora apareça já na Idade Média, é indubitável que a noção de soberania como suprema potestas superiorem non recognoscens (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e à divisão correlativa, no limiar da Idade Moderna, da ideia de um ordenamento jurídico universal, que a cultura medieval havia herdado da romana”

Durante a Idade Moderna, a soberania estatal tornou-se um princípio fundamental do direito internacional, estabelecendo que cada Estado tem o direito de governar a si mesmo sem interferência externa. Este princípio foi formalizado na Paz de Westfália, em 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos na Europa e estabeleceu o sistema internacional de Estados soberanos e independentes.

Assim, Antônio Celso Alves Pereira (2002, p. 26-27) apud Taiar (2009, p. 56), leciona que:

“A partir do fim das guerras religiosas a nova sociedade internacional com base no direito internacional resultante da Paz de Vestfália (1648), sistema interestatal que se fundamenta no respeito à soberania dos Estados europeus. Surge um direito internacional eminentemente europeu com vistas à legalização dos interesses e privilégios regionais, consagrando, até o término da Primeira Guerra Mundial o direito à guerra, à conquista e ocupação de territórios ultramarinos pelas potências colonialistas, e, da imposição de tratados desiguais aos Estados não-europeus. A Paz de Vestfália, que desenhou o mapa político da Europa que vigoraria praticamente por trezentos anos, resultou de negociações diplomáticas e da assinatura em 1648 dos Tratados de Münster e Osnabrück, documentos que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Desde então, o Estado moderno apresenta três características: a primeira é explicada pela autonomia consubstanciada na plena soberania do Estado; a segunda estaria na distinção que passou a existir entre Estado e sociedade civil; e a terceira, no fato de que o Estado medieval era propriedade do senhor = Estado patrimonial”.

A partir do final do século XIX e início do século XX, o conceito de Estado soberano tornou-se uma das bases do sistema internacional de Estados, estabelecido após a Primeira Guerra Mundial. A soberania do Estado passou a ser reconhecida como um princípio fundamental do direito internacional e como um direito inalienável dos Estados, independentemente de sua forma de governo ou de sua dimensão territorial.

O princípio da soberania foi mais tarde consagrado na Carta das Nações Unidas, de 1945, que estabeleceu o princípio da igualdade soberana entre todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). O artigo 2 da Carta estabelece que "a organização é

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros" e que "os membros têm direito à autodeterminação e escolha do seu sistema político, econômico e social".

Pode-se afirmar que a soberania é exercida sob dois aspectos: o interno e externo, sendo o primeiro o poder supremo do próprio Estado; e o segundo, como o poder insubordinado e independente em relação aos outros Estados. No mesmo sentido:

"A soberania interna quer dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder" (AZAMBUJA, 1997, p. 50).

2. A SOBERANIA FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

No contexto atual, depreende-se que a globalização trouxe uma série de desafios e limitações para o seu exercício da soberania, uma vez que até mesmo os países mais ricos do mundo não possuem um poder livre e ilimitado perante a comunidade internacional.

Durante a vigência da Paz de Westfália, o pensamento predominante era de que os Estados soberanos possuíam liberdade absoluta para governar seu território nacional. No entanto, essa visão não é mais aceita, considerando que a Carta das Nações Unidas estabelece um limite consensual ao arbítrio dos Estados no exercício da soberania. Com efeito, o conceito de soberania como poder supremo e absoluto foi superado.

À vista disso, Magnoli (1997, p. 41) elucida que "as tendências integradoras e globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para os Estados nacionais. A resposta a tais desafios evidencia não uma suposta fraqueza dos Estados, mas, pelo contrário, sua força e vitalidade".

Dessa forma, o Estado, ao se deparar com um novo cenário mundial, renuncia certas atribuições, contudo, assume outras. Certamente, dentre essas atribuições que o Estado passa a intermediar, seja no plano externo ou interno, destaca-se a questão ambiental, pois a diminuição da biodiversidade é um problema comum ao futuro da humanidade e que ultrapassa fronteiras.

Para Benatti (2007, p. 07), embora a autodeterminação dos povos seja essencial para a escolha de seus governantes, ainda assim não é determinante para ditar regras econômicas, cabendo ao Estado a escolha de realizar concessões, a fim de atender a seus interesses particulares com atenção aos desafios da globalização.

3. A SOBERANIA E AS FONTES DO DIREITO (AMBIENTAL) INTERNACIONAL

O Direito Ambiental Internacional surgiu em resposta à crescente preocupação com os impactos ambientais das atividades humanas em escala global. O presente artigo aprofundará o estudo em duas fontes: princípios e tratados internacionais.

As fontes do Direito Ambiental Internacional não se afastam das fontes do Direito Internacional, pelo contrário, são semelhantes. Desde a Carta das Nações Unidas, foi estabelecido o direito do Estado soberano sobre seus recursos naturais. Nesse sentido, dispõe sobre as regras gerais das relações do cenário internacional o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

3.1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

No plano do Direito Internacional do Meio Ambiente, os princípios de aplicação gerais são extraídos de tratados internacionais, dos atos de organizações internacionais e das ações dos Estados. São denominados “gerais”, pois abrangem todo e qualquer membro do campo internacional, bem como alcançam qualquer atividade que gere lesão ao meio ambiente (CAMPELLO, 2014, p. 257).

A seguir os princípios do Direito Ambiental Internacional (CAMPELLO, 2014, p. 260-276).

A. PRINCÍPIO DA SOBERANIA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE FORA DOS LIMITES DAS JURISDIÇÕES DOS ESTADOS: assegura aos Estados a soberania sobre os recursos naturais presentes em seus territórios e a obrigação de preservar o meio ambiente. Este princípio foi incorporado pela Declaração de Estocolmo de 1972 e no Princípio 2º da Declaração da Conferência do Rio em 1992.

B. PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS: este princípio reconhece as diferenças existentes entre os Estados, possibilitando uma relação equilibrada perante as obrigações em relação a proteção ao meio ambiente, onde são consideradas responsabilidades históricas, contexto social, econômico e cultural de cada signatário.

- C. PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO:** considerando o interesse na progressiva proteção ao meio ambiente, as normas de Direito Ambiental são irreversíveis e irrevogáveis.
- D. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO:** este princípio se aplica quando é possível identificar cientificamente que determinada atividade gerará dano ou risco de lesão ao meio ambiente, com a finalidade de que tais danos sejam impedidos ou atenuados. É rara a menção expressa ao princípio, contudo, a Convenção de Espoo de 1991 foge à regra e estabelece em seu preâmbulo a importância de antecipar, prever, atenuar os impactos ambientais.
- E. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO:** estabelece a adoção de medidas eficazes de proteção ao meio ambiente mesmo diante da incerteza da lesividade. Incorporado no Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992.
- F. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL:** decorre do desenvolvimento do princípio da solidariedade, evidenciando a natureza positiva da cooperação entre os Estados. A Convenção para o Combate à Desertificação de 1994 estabelece expressamente a cooperação internacional para proteção ao meio ambiente sob o viés da solidariedade.
- G. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:** ação ordenada entre dois ou mais Estados com objetivo comum satisfazer interesses de proteção ao meio ambiente.

4. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS VOLTADOS AO MEIO AMBIENTE

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou os primeiros passos da mobilização da comunidade internacional em favor da proteção ao meio ambiente. Em 1972, um grupo de estudiosos conhecidos como o Clube de Roma, lançou um livro intitulado “Os Limites do Crescimento”, que demonstrou através de cálculos matemáticos a impossibilidade do planeta manter seu equilíbrio em razão do crescimento populacional em detrimento da finitude dos recursos naturais (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 69).

Também em 1972, após o impacto gerado pelo livro, a Organização das Nações Unidas - ONU patrocinou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, que determinou 26 princípios gerais para as questões de direitos humanos e ambientais no plano internacional. O texto preâmbulo da Conferência de Estocolmo inseriu a dimensão ambiental na comunidade internacional como limitadora da atividade econômica (GUERRA, 2007, p. 5).

Após 10 anos da realização da Conferência de 1972, ocorreu a formação da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Nairóbi, capital do Quênia. Esse

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

encontro serviu para avaliar os resultados da Convenção de Estocolmo. No ano de 1987, foi criado o Relatório Brundtland, tendo como principal recomendação a realização de uma Conferência Mundial que abordasse temas de poluição ambiental, problemas de natureza social e diminuição de recursos naturais.

Em 1992, a convite do Brasil, foi realizada a Conferência do Rio 92, conhecida como Cúpula da Terra, onde foram produzidos documentos importantes, tais como a Agenda 21, a Declaração do Rio, Declaração dos Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. Estes documentos foram essenciais para delimitar o desenvolvimento sustentável que atendesse às necessidades dos mais pobres (GUERRA, 2007, p. 8).

Outro marco na questão ambiental foi o Protocolo de Kyoto, em 1997, que impôs a limitação aos Estados na emissão de gases na atmosfera. Em 2002, na África do Sul, a Conferência de Joanesburgo buscou medidas para tornar mais efetiva a Agenda 21. Além dos tratados mencionados, ao longo das últimas décadas foram celebrados diversos acordos internacionais com interesse na questão ambiental.

Ressalta-se que a comunidade internacional tem buscado, através da prática do direito ambiental internacional e suas fontes, equilibrar a liberdade e autonomia dos Estados, sem olvidar a responsabilidade de proteção ao meio ambiente, direitos humanos e respeito às relações entre os Estados.

5. O STATUS INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA x SOBERANIA INTERNA: a importância das áreas de proteção

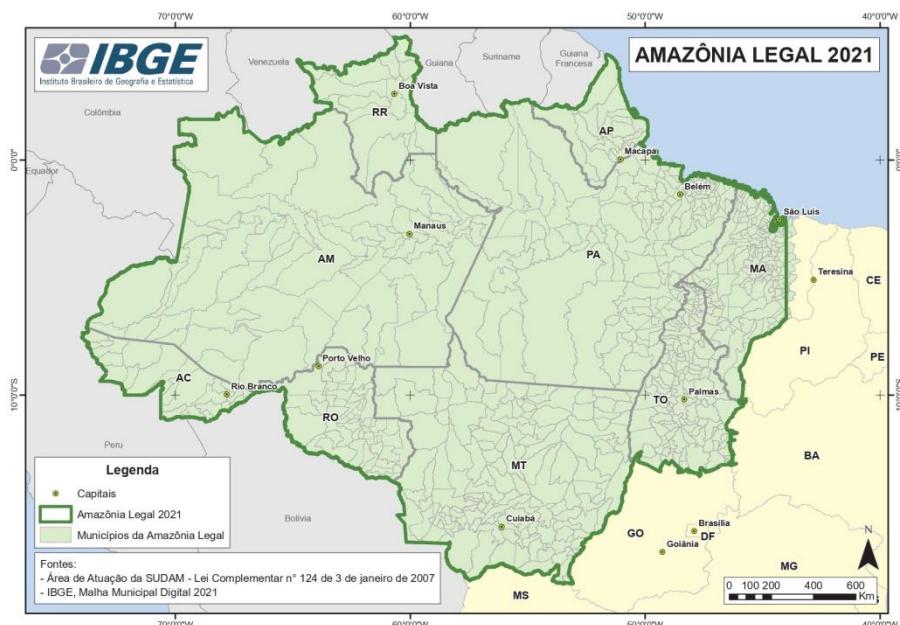
A Amazônia Legal brasileira atualmente abrange 5.015.068,18 km², totalizando 60% do território nacional, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, censo de 2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico



Fonte: IBGE, Malha Municipal Digital 2021

Dentre as ações do Estado brasileiro voltadas à preservação e conservação da Amazônia Legal destaca-se o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA³. Atualmente, o Arpa é a principal iniciativa para proteger a biodiversidade na região amazônica. Através da criação, expansão e fortalecimento de unidades de conservação (UCs), o programa garante recursos financeiros para a gestão e manutenção das UCs, bem como promove o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Além disso, o Arpa contribui significativamente para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sendo uma peça-chave nas políticas de prevenção e combate ao desmatamento ilegal.

No entanto, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)⁴, no período de 01 de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, o valor estimado de desmatamento foi de 11.568 km².

³ Criado em 2002 pela colaboração entre governo federal, órgãos estaduais, sociedade civil e instituições privadas, o ARPA tem como objetivo a preservação e conservação de 60 milhões de hectares da Amazônia Legal.

⁴ O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), unidade vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), concluiu a estimativa da taxa de desmatamento na Amazônia Legal Brasileira (ALB). O valor estimado do desmatamento no período de 01 agosto de 2021 a 31 julho de 2022 foi de 11.568 km². Esse valor representa uma redução de 11,27 % em relação à taxa de desmatamento consolidada pelo PRODES 2021.

Tabela 2 – Valores absolutos e variação percentual para cada estado.

Estado	PRODES 2021 (km2)	PRODES 2022 (km2)	Variação (%)
Acre	889	847	-4,72
Amazonas	2.306	2.607	13,05
Amapá	17	6	-64,71
Maranhão	350	282	-19,43
Mato Grosso	2.213	1.906	-13,87
Pará	5.238	4.141	-20,94
Rondônia	1.673	1.512	-9,62
Roraima	315	240	-23,81
Tocantins	37	27	-27,03
ALB	13.038	11.568	-11,27

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (2022)

A partir dos dados do INPE, nota-se a dificuldade do Estado brasileiro em assegurar a eficácia de sua legislação pátria e políticas públicas, posto que, apesar dos esforços do governo federal, conjuntamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a invasão da Amazônia Legal para exploração de seus recursos naturais ainda é um desafio que está longe de ser superado, independente da cooperação internacional para inibi-la, vez que dentro do país a prática da exploração ilegal enfrenta apoio em grandes grupos sociais e econômicos que muitas vezes também são contrários à criação de unidades de conservação, valendo-se do argumento de que há prejuízo à economia do país.

O discurso da exploração econômica desenfreada da Amazônia, sem respeito à legislação ambiental e aos princípios de preservação e conservação, coloca à margem as populações tradicionais que sobrevivem dos recursos naturais presentes na floresta. Neste sentido, questiona-se: os grupos políticos e sociais que se posicionam contra a intervenção internacional em unidades de preservação ambiental na Amazônia estão preocupados com a soberania nacional e proteção da floresta ou há um interesse econômico?

Para Benatti (2021, p. 10), o principal ponto da discussão sobre a proteção da Amazônia, no âmbito da soberania interna, encontra-se no fato de que os setores da sociedade brasileira divergentes à demarcação das terras indígenas também são os mesmos contrários ao fenômeno da internacionalização da Amazônia, contudo, não relacionam que o desmatamento da floresta afeta a soberania nacional no plano externo.

Dessa maneira, acredita-se que a preocupação com a proteção da Amazônia contra a invasão de uma ameaça internacional deveria estar em segundo plano, uma vez que no âmbito da soberania interna, o Estado brasileiro enfrenta a dificuldade em fazer valer a legislação pátria contra o desmatamento da floresta amazônica e invasão de terras indígenas e comunidades tradicionais. É certo que o Brasil necessita fortalecer sua gestão territorial, para assim evitar que países estrangeiros voltem sua atenção à Amazônia.

6. A SOBERANIA X O DIREITO INDÍGENA À TERRA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito fundamental às terras é um dos direitos indígenas reconhecidos pela Carta Magna de 1988 e merece um estudo aprofundado. Esse direito é o principal foco das reivindicações das comunidades indígenas e tradicionais, já que a terra é considerada o espaço de vida e liberdade desses grupos, conforme apontado por Souza Filho (2005, p. 119). Para o jurista, a terra indígena é diferente do conceito dogmático de propriedade:

“(...) é vedado, portanto, o exercício do direito brasileiro de propriedade dentro das terras indígenas [porque ela é indisponível, não é passível de uso por outro que não sejam os próprios índios, não pode ser fracionada em propriedades individuais e nem é uma propriedade da comunidade indígena], mas, ao contrário são cogentes as normas do direito consuetudinário indígena. Dentro deste raciocínio, estamos falando de território, embora sem soberania e com pouca autonomia.”

É importante destacar que o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo responsabilidade da União demarcá-las, protegê-las e garantir o respeito por todos os seus bens.

O direito dos indígenas às terras é considerado um direito coletivo, pois é compartilhado por um grupo de pessoas unidas por uma relação jurídica-base, como afirmam Alterini, Corna e Vázquez (2005, p. 104). A classificação como direito coletivo enfatiza a importância da preservação das terras indígenas como patrimônio coletivo e destaca a necessidade de se respeitar os direitos desses povos em relação à sua terra.

Ainda sobre o tema, ensina Ferreira (FERREIRA, 2002, p. 577):

“As terras habitadas tradicionalmente pelos índios constituem bens públicos federais e são por consequência intangíveis. A Constituição prescreve que tais terras são inalienáveis e indisponíveis, bem como imprescritíveis os direitos sobre elas. Assim sendo, as terras ocupadas pelas comunidades indígenas caracterizam-se por sua inalienabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Também as terras indígenas são imunes à ação expropriatória do Poder Público, conforme a Lei federal no 6.001/73, art.38. As terras tradicionalmente ocupadas

pelos índios constituem res extra commercium, uma vez que não podem ser objeto de arrendamento, ato ou negócio jurídico restritivo do pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”

A Constituição Federal conceitua as terras indígenas no art. 231, § 1º:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”

Assim, cabe ao governo federal a responsabilidade de demarcar as terras indígenas, porém, tal ação não torna a terra em questão em terra indígena, visto que o direito indígena é anterior a qualquer demarcação. De fato, a obrigação de demarcação surge justamente porque a terra é, de origem, indígena. Portanto, a demarcação é um procedimento técnico secundário, mas necessário para proteger e garantir o respeito às terras indígenas.

Em que pese a proteção constitucional ao direito indígena à terra, garantir a eficácia deste direito trata-se de um processo que ainda está em curso, pois as tribos indígenas continuam sofrendo ataques contra a proteção territorial. Certamente não há que se falar em limitação à soberania do estado brasileiro ao assegurar o exercício do direito à terra e usufruto de seus recursos naturais aos indígenas, vez que o direito indígena à terra é anterior ao próprio Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

Desde a metade dos anos 80, discute-se a internacionalização da Amazônia brasileira. No entanto, a partir dos anos 90, o debate tomou uma nova direção com o advento do fenômeno da globalização, que trouxe consigo novos desafios aos Estados frente às mudanças climáticas, a interdependência econômica e o crescimento da proteção aos direitos humanos, dentre outras novidades.

No Brasil, o mito da internacionalização da floresta amazônica gerou polêmica entre os setores econômicos, sociais e políticos da sociedade, uma vez que fundamentou um receio diante de suposta invasão “livre e desordenada” de organizações internacionais em território brasileiro, pois acarretaria um grande risco ao Estado Brasileiro e sua soberania.

Considerando o atual sistema internacional e as leis vigentes, a hipótese de intervenção estrangeira na Amazônia está completamente fora de cogitação, não sendo

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

admitida em nenhuma hipótese. À vista disso, o debate acerca da possível atribuição de *status* internacional à Amazônia trata-se de um “mito” fundado em discursos políticos ao longo das últimas décadas, que como consequência gerou em certos setores econômicos, sociais e políticos um apelo nacionalista totalmente contrários à presença de organizações internacionais de proteção à floresta em território brasileiro.

Por outro lado, dados do INPE referentes ao ano de 2021 demonstram que o desmatamento da Amazônia Legal ainda é um desafio para o governo federal, pois há a destruição das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, subtraindo-lhes o direito fundamental à terra.

Benatti (2021, p. 10) defende que embora existam evidências quanto ao interesse da comunidade internacional em proteger a Amazônia, o Estado Brasileiro é soberano e deve preocupar-se primeiramente em garantir a eficácia de suas políticas de proteção do território nacional, combatendo o desmatamento da floresta, bem como o ataque às terras indígenas e, assim, fortalecerá a imagem do país internacionalmente, demonstrando sua capacidade de gestão territorial, e, por consequência, fortalecerá a soberania nacional externa.

REFERÊNCIAS

ALTERINI, Jorge H.; CORNA, Pablo M.; VÁZQUEZ, Gabriela A. *Propiedad Indígena*. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2005.

AMARAL FILHO, Otacílio. *Marca Amazônia: uma promessa publicitária para fidelização de consumidores nos mercados globais*. 2008. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado: exposição clara dos princípios fundamentais da doutrina do Estado*. São Paulo: Globo, 1959.

BENATTI, José Heder. *Internacionalização da Amazônia e a questão Ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra*. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá - MT, n. 1, p. 23-39, jan/jun. 2007.

CAMPOLI, Lívia; SOUZA, Maria; PADILHA, Norma. *Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios*. Belo Horizonte: Arraes, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301567747> Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 3, Julho-Dezembro /2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. *Conferência de Estocolmo: Um Marco na Questão Ambiental*. Administração de Empresas em Revista, 11(12), 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>

GUTIÉRREZ REY, Franz; ACOSTA MUÑOZ, Luis Eduardo; SALAZAR CARDONA, Carlos Ariel. *Perfiles urbanos en la Amazonia colombiana: un enfoque para el desarrollo sostenible*. Bogotá; Instituto Sinchi, 2004.

GUERRA, Sidney. *Direito Ambiental Internacional: breve reflexão*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia UNIBRASIL, Curitiba, 2007.

MAGNÓLI, Demétrio. Globalização: Estado nacional e espaço mundial. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997. p. 41.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960. p. 127. Apud: DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 80.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Índios e Direito: o jogo duro do Estado*. In *Negros e Índios no Cativeiro da Terra*. Coleção Seminários. Rio de Janeiro: IAJUP, n. 11, 1989.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, Renato. *Macron convoca o G7 para discutir Amazônia: "Nossa casa queima"*. Correio Braziliense, Brasília, 2019. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/08/22/interna-brasil,778616/presidente-da-franca-chama-g7-para-discutir-queimada-na-amazonia.shtml>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

TAIAR, Rogerio. *Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/>